



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 01/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Jerônimo da Serra, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis bem como a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo, assim, as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal e artigo 120, II, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário a adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 37, inciso II, que o sistema constitucional brasileiro adota, como regra, o concurso público para a investidura no serviço público, dispondo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra/PR

CONSIDERANDO que, em idêntico sentido, estatui o artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que, não obstante a regra seja a admissão de pessoal mediante concurso para a investidura no funcionalismo público, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, em seu artigo 27, inciso IV, alíneas "a" e "b", permitem outras forma de contratação, como, por exemplo, a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**;

CONSIDERANDO que é permitida, na forma de disposição legal própria, a contratação de pessoal de forma especial e temporária para atender demanda excepcional do serviço público desde que demonstrada a **essencialidade do serviço e a relevância do interesse público**, sendo, portanto, contratações, por tempo determinado, apontadas como excepcionais;

CONSIDERANDO que não é lícita a criação indiscriminada de cargos pela administração, tampouco com o intuito **assistencialista**, em qualquer nível, pois, por detrás dela se oculta, não raras vezes, a intenção de burlar a regra da admissão através de concurso que permita, aos interessados, igualdade de acesso aos cargos públicos;

CONSIDERANDO que Hely Lopes Meirelles¹ aduz que o artigo 37 da Constituição Federal, ao condicionar a acessibilidade aos cargos e empregos públicos e às funções públicas ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, autoriza ta Administração Pública a incluir exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional que entenderem convenientes, como condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público, respeitadas as disposições constitucionais e federais;

CONSIDERANDO que, como advertido por Hugo Nigro Mazzilli², vê-se dano à moralidade administrativa quando a administração dispensa licitação ou concurso público exigido por lei, advindo, desta conduta, lesividade ou prejuízo ao erário. Logo, com a dispensa de concurso, a administração estará a contratar pessoal sem a seleção plausível, exigível para assegurar critérios de probidade e impessoalidade;

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 565/566.

2 MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 7. Edição.. São Paulo: Saraiva. p. 158.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra/PR

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da legalidade decorre o princípio da autotutela, que trata-se de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade, na forma do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que se constatada a inconstitucionalidade da lei, por consequência, serão inconstitucionais os atos administrativos praticados e por ela fundamentados, em razão do dever de compatibilidade vertical. Por conseguinte, sendo as nomeações de servidores públicos, realizadas com base em atos manifestamente inconstitucionais, inválidas por inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 511/2017 do Município de Santa Cecília do Pavão/PR visa promover a inclusão social através de programa denominado "Frente de Trabalho", incumbido de trabalho temporário remunerado de caráter eminentemente assistencial, objetivando atender a excepcional necessidade de interesse público, qual seja, minorar problemas sociais oriundos do desemprego de moradores em condição de vulnerabilidade sociais;

CONSIDERANDO as peças que instruem o Inquérito Civil n.º MPP-R-0132.20.000296-3, cujo objeto consistente em *"Averiguar possíveis irregularidades na concessão do benefício assistencial 'VALE SOCIAL REMUNERADO' por parte de BIBIANE CORREIA NICOLETTI (CPF: 314.398.698-04)"*, no bojo do qual foi constatado que a referida trabalhadora exerceu, entre os anos de 2017 a 2020, **dessemelhantes** funções, de forma **sucessiva**, como, por exemplo, na Secretaria de Educação, na Secretaria de Ações Públicas e Desenvolvimento Social, em creche municipal, no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, na divisão administrativa da Prefeitura e no setor de Agricultura;

CONSIDERANDO as peças que instruem o Inquérito Civil n.º MPP-R-0132.20.000297-1, cujo objeto consistente em *"Averiguar possíveis irregularidades na concessão do benefício assistencial 'VALE SOCIAL REMUNERADO' por parte de OSVALDO NICOLETTI (CPF: 056.036.339-72)"*, no bojo do qual foi constatado que o referido trabalhador exerceu, entre os anos de 2017 a 2019, de forma **sucessiva**, funções na Secretaria de Esporte, por exemplo;

CONSIDERANDO as peças que instruem o Inquérito Civil n.º MPP-R-

J 3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra/PR

0132.20.000298-9, cujo objeto consistente em *"Averiguar possíveis irregularidades na concessão do benefício assistencial 'VALE SOCIAL REMUNERADO' por parte de WAGNER NICOLETTI (CPF: 782.052.209-72)"*, no bojo do qual foi constatado que o referido trabalhador exerceu, entre os anos de 2017 e 2018, **dessemelhantes** funções, de forma **sucessiva**, como, por exemplo, na Secretaria de Esporte e na Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 511/2017 do Município de Santa Cecília do Pavão/PR, primordialmente em relação as pessoas de **Bibiane Correia Nicoletti, Osvaldo Nicoletti e Wagner Nicoletti**, não demonstrou contratações para o desenvolvimento de atividades em caráter indispensável e de interesse excepcional, reverberando em contratações irregulares, visto que seus contratos foram prorrogados incessantemente, mesmo que em outros setores, sem justificativas plausíveis;

CONSIDERANDO que a carência de atribuição legal e ausência de definição das atividades a serem desenvolvidas permite, ao gestor público, a utilização de cargos ao seu bel prazer, possibilitando a nomeação de servidores para exercerem funções meramente técnicas ou burocráticas, próprias de servidores efetivos, tais deixando de realizar concurso público, e contrariando frontalmente as disposições constitucionais;

CONSIDERANDO que o presente caso se amolda ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 658.026/MG, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Regime da Repercussão Geral, pelo qual se revela ilegal a contratação de pessoal sem a observância do concurso público quando não se atenda aos seguintes requisitos: *"(a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; (b) o prazo de contratação seja predeterminado; (c) a necessidade seja temporária; (d) o interesse público seja excepcional; e, (e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para serviços ordinários permanentes do Estado"*;

CONSIDERANDO que é pacífico o entendimento em nossos Tribunais no sentido de que, reconhecida a nulidade de determinado contrato de trabalho ante a ilegalidade da contratação, em desconformidade com os preceitos do artigo 27, inciso IX, da Constituição Federal, apenas é devido ao trabalhador – inclusive para obstar o enriquecimento ilícito da Administração Pública – o pagamento do respectivo salário e o direito de levantamento de verbas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, conforme depreende-se do Tema n.º 916 do Supremo Tribunal Fe-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra/PR

deral;

R E C O M E N D A

1. Ao Senhor Prefeito de Santa Cecília do Pavão/PR, Sr. EDIMAR APARECIDO DOS SANTOS, e/ou a quem se fizer, por vezes, de Chefe do Poder Executivo Municipal, e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cecília do Pavão, Sr. CLÁUDIO COVRE, e/ou a quem se fizer, por vezes, de Chefe do Poder Legislativo Municipal que, em cumprimento às disposições legais e constitucionais mencionadas, assim como à vista das potenciais irregularidades identificadas:

a) revisem os termos das legislações concernentes ao programa “Frente de Trabalho”, antigo Vale Social Remunerado, principalmente a Lei Municipal n.º 511/2007, vez que frágil e genérica, de forma a observar fielmente a previsão normativa;

b) revejam a legislação, quanto aos aspectos de suas atribuições, com o objetivo de impossibilitar a ocupação dos servidores deste Programa para exercerem funções técnicas, burocráticas, operacionais, de natureza puramente profissional ou de caráter permanente, fora dos limites gizados no texto constitucional, no âmbito deste Município;

2. Ao Senhor Prefeito de Santa Cecília do Pavão/PR, Sr. EDIMAR APARECIDO DOS SANTOS, e/ou a quem se fizer, por vezes, de Chefe do Poder Executivo Municipal que, em cumprimento às disposições legais e constitucionais mencionadas, assim como à vista das potenciais irregularidades identificadas:

a) desfaça, imediatamente, os vínculos existentes, por meio do programa “Frente de Trabalho”, antigo Vale Social Remunerado, estabelecido no Município de Santa Cecília do Pavão/PR, com as pessoas de **Bibiane Correia Nicoletti, Osvaldo Nicoletti e Wagner Nicoletti**, assim como se abstenham de novas contratações por meio do referido Programa.

Busca-se, portanto, com a presente Recomendação Administrativa, a adequação do Poder Executivo e Legislativo Municipal ao pleno atendimento dos ditames constitucionais, almejando-se que as normas referentes a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público contenham elementos suficientemente claros e objetivos para evitar favoritismos, ~~personalidade~~ e viabilizar o con-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra/PR

trole, inclusive social – prestigiando-se, assim, os princípios constitucionais a que se sujeita toda a Administração Pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por fim, nessa esteira, persistindo as irregularidades objeto da presente Recomendação, ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos desta Recomendação, na qual afigura-se cabível **a adoção de medidas administrativas e ações judiciais** cabíveis.

Confere-se o prazo de **10 (dez) dias** para que Vossas Excelências informem ao Ministério Público do Paraná as providências adotadas para fiel cumprimento aos termos da presente Recomendação Administrativa, com a remessa da documentação comprobatória.

Por fim, requisita-se seja dado conhecimento da presente Recomendação Administrativa, publicando-a, **no prazo de 10 (dez) dias**, no Diário Eletrônico Municipal, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, e enviando comprovação da publicação a esta Promotoria de Justiça para fins de conhecimento e fiscalização.

São Jerônimo da Serra/PR, 08 de novembro de 2022.

DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS

Promotor de Justiça